



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER REFERENCIAL.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO. SETOR ARTÍSTICO. ARTIGO
74, INCISO II DA LEI N. 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta submetida pelo Agente de Contratação que envia os autos do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 010/2025, cujo objeto é a **“Contratação do Cantor “Fábio Satim”, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, para realização de um Show, a ser realizado no dia 13 de setembro de 2025, no evento “ExpoColinas”, em Dom Viçoso.”**

O procedimento deve estar devidamente autuado e acompanhado dos seguintes documentos constantes do art. 72 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2. FUNDAMENTAÇÃO (SETOR ARTÍSTICO ART. 74, INCISO II)

2.1. ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

O art. 53 da Lei 14.133/2021 determina que o parecer jurídico deve ser redigido em linguagem simples, acessível e de forma objetiva e, em relação às contratações diretas, deverá realizar o controle prévio da legalidade (art. 53, § 4º).

A Constituição Federal de 1988 previu, em seu art. 37, XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”.

Essa disposição constitucional se harmoniza com o princípio republicano e outras diretrizes constitucionais, como o princípio da isonomia (art. 2º, *caput*) de modo a pressupor igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, sem discriminações desarrazoadas ou privilégios indevidos.

Esse conjunto normativo não deixa dúvidas de que a licitação deve ser a regra a ser observada, sempre que possível e adequado, na medida em que as hipóteses de contratação direta constituem exceções e implicam redobrados cuidados em sua adoção, tanto assim que a Lei n. 14.133/2021 alterou o Código Penal para nele incluir o artigo 337-E, prevendo ser crime “admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, majorando as penalidades para reclusão, de 4 a 8 anos, quando comparado com o revogado artigo 89 da Lei n. 8.666/93. E o artigo 73 da Lei estabelece que na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário.

Especificamente no que interessa a este parecer, o art. 74, II, e §§ 2º da Lei 14.133/21 dispõem:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando a norma, o dispositivo é claro sobre ser inexigível a licitação para contratação profissional do setor artístico, seja diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

O § 2º ainda acrescenta que “para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”

Não surgem maiores dúvidas acerca da possibilidade de contratação direta de show artístico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

no entanto, para fins de trazer à luz as recentes alterações legislativas e jurisprudenciais, é importante reforçar que o requisito da singularidade atualmente foi retirado da Lei geral de licitação, até porque tratava-se de uma análise a ser feita diante do caso concreto.

Neste sentido a fim de cumprir integralmente as disposições do art. 53 da Lei 14.133/2021 e ainda que estendendo um pouco mais este parecer, opto por dividi-los em subtópicos analisando, um a um, os requisitos para a contratação direta dos serviços artísticos.

a) Consagrado pela Crítica especializada ou pela opinião pública

A Lei 14.133/2021 no seu art. 74, II, prevê a consagração do artista para fins de contratação em duas formas distintas ou que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Entretanto as expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, o que certamente provoca controvérsias ainda maiores na análise de cada caso concreto. Sobre o tema assim pontuou o professor Guilherme Carvalho, em recente artigo doutrinário:

(...) face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiosincrasias próprios de cada região.(...) (....) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais. **(A inexigibilidade de licitação e a consagrada opinião pública.** Em <https://www.conjur.com.br/2022-mai-27/licitacoes-contratos-inexigibilidade-licitacao/>. Acesso em 23 jun. 25)

Lado outro, destaca-se a lição de a José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser aliado d eventual contratação. **A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.** (FILHO, Carvalho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006) (grifos nossos)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) reconhece que “*a arte não é ciência que objetivamente segue métodos, mas é criatividade expressa na subjetividade do artista. Assim, mesmo havendo outros artistas capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se ter inexigibilidade de licitação em razão da singularidade da expressão artística*”. Sendo assim, o gestor público deverá agir com prudência e razoabilidade na contratação, escolhendo - sempre que possível - o profissional que seja capaz de melhor atender a necessidade pública e por um menor custo ao erário.

No caso em análise, o Estudo Técnico Preliminar destaca a consagração da cantor “Fábio Satim”. Destaca-se o seguinte excerto:

Primeiramente, o cantor Fábio Satim é reconhecido regionalmente por seu talento musical e por sua capacidade de engajar e animar o público. Já consolidado como



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

artista de destaque, Fábio Satim acumula sucessos em sua trajetória e, inclusive, já se apresentou em nosso município e em cidades vizinhas, conquistando grande aceitação popular e demonstrando afinidade com o gosto musical da comunidade. Seu repertório diversificado, que mescla clássicos sertanejos das décadas de 80 e 90 em versões reestilizadas, aliado a sucessos da atualidade, atrai públicos de diferentes faixas etárias, proporcionando um espetáculo de qualidade e alinhado à proposta do evento. Dessa forma, a contratação do artista mostra-se plenamente adequada ao perfil da Expocolinas, garantindo entretenimento, valorização cultural e a integração entre comunidade e visitantes.

A contratação do cantor Fábio Satim tem o potencial de atrair visitantes de cidades vizinhas, impulsionando o turismo local e promovendo o município de Dom Viçoso como um destino de entretenimento de qualidade. Além disso, a presença do artista em um evento de grande relevância como a Expocolinas pode gerar ampla repercussão nas redes sociais e na mídia, ampliando a visibilidade do município e fortalecendo sua imagem como uma cidade dinâmica, culturalmente rica e fortemente ligada às tradições do agronegócio.

Cabe destacar que Fábio Satim já integrou uma dupla de sucesso, reconhecida regionalmente, e atualmente segue em carreira solo, mantendo sua identidade artística e conquistando novos públicos. Muitos que já acompanharam suas apresentações no passado terão a oportunidade de reviver esses momentos, o que aumenta a expectativa e o engajamento em torno do evento, garantindo ainda mais adesão da comunidade, dos pecuaristas, produtores de gado e café, bem como dos visitantes em geral.

Foram também apresentados folders e contratos celebrados que coadunam com o portfólio alegado pela empresa.

Nesta seara e sem a necessidade de exposição de juízos valorativos subjetivos, percebe-se que a empresa consegue comprovar o requisito da consagração pela opinião pública exigido na Lei 14.133/2021 e pela jurisprudência e doutrina.

Portanto, não há óbice para a inexigibilidade de serviços artísticos. Destaque-se, neste ponto, que não avaliou-se o mérito das justificativas apresentadas, até por falta de conhecimento na matéria, mas apenas verificou-se se o enquadramento legal da contratação pretendida. Logo, restou configurada nos autos motivação técnica para a subsunção da presente hipótese à inexigibilidade de licitação, com apontamento das causas que levaram a administração a concluir pela impossibilidade de competição.

b) Contratação diretamente ou por meio de empresário exclusivo

A realização de contratação direta de artista com fundamento na inexigibilidade de licitação pressupõe que essa se dê de forma direta com o profissional ou por intermédio de empresário exclusivo. Para adequada compreensão jurídica da matéria, é fundamental distinguir a figura do empresário exclusivo daquela do simples intermediador.

O intermediador atua organizando apresentações em datas ou locais previamente definidos, sem vínculo permanente com o artista. Já o empresário exclusivo mantém relação contratual que lhe garante a representação contínua e exclusiva do artista, sem limitações quanto ao tempo ou ao território de atuação. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 96/2008 – Plenário, sob relatoria do Ministro Benjamin Zymler, assinalou que o contrato de exclusividade se diferencia da autorização pontual, que se limita às datas específicas das apresentações e, muitas vezes, restringe-se ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

local do evento.

O § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, para fins de caracterização da exclusividade do empresário — seja pessoa física ou jurídica —, é necessária a apresentação de instrumento hábil que comprove a representação exclusiva e contínua do artista. Tal comprovação pode se dar por meio de contrato, declaração, carta ou outro documento equivalente que demonstre a atuação exclusiva e permanente do empresário em nome do profissional do setor artístico, seja em todo o território nacional ou em âmbito estadual. A norma afasta expressamente a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade quando a representação for limitada a um evento específico ou vinculada exclusivamente a determinada localidade.

A previsão legal tem como objetivo afastar a contratação direta por intermédio pessoa, cuja característica é a falta de habitualidade da representação. A seguir posicionamento do TCEMG sobre o questionamento posto:

Inexigibilidade – Profissional do setor artístico – Empresário – Intermediário – Músicos – TCE/MG. Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: “Denúncia. Contratação de músicos sem licitação só pode se dar diretamente ou através de empresário exclusivo. Distinção entre empresário e intermediário. O Órgão Técnico (...) propugna (...) pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: (...) a empresa (...) detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa (...) levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25 III da Lei de Licitações. Cabe ressaltar trecho (...) do artigo ‘Inexigibilidade de Licitação’, de Ércio de Arruda Lins: ‘Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera’. Dessa forma, nota-se que a inviabilidade de licitação ocorre quando o artista é contratado diretamente ou através de um EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, o que não se confunde com um contratante intermediário. (...) Em caso semelhante, a Conselheira Doris Coutinho do Tribunal de Contas do Tocantins assim se manifestou: ‘(...) a empresa contratada pelo responsável funcionou na presente contratação direta como intermediária, já que, como resta provado nos autos, a ‘exclusividade’ declarada nos documentos se deu somente nos dias definidos para a apresentação no carnaval de Palmas, o que com certeza não reflete a vontade do legislador, quando exigiu na norma a exclusividade para fundamentar a inexigibilidade’. (...) Como bem anota a Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação - CAIC/DAC, a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gerencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agência eventos em datas apazadas, específicas, eventuais. Como assinala Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: ‘A contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão de obra’ (...)”. (TCE/MG, Denúncia nº 749058, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, j. em



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

09.10.2008.)

No caso sob análise a contratação está sendo celebrada diretamente com a empresa do artista, sendo o cantor titular da empresa “FABIO SATIM PROMOCOES LTDA”.

Ante o exposto, resta devidamente demonstrada a representação exclusiva com a prestadora do serviço artístico.

2.2. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A instrução do processo administrativo para contratação direta deve seguir o preconizado no artigo 72, abrangendo: I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Também consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que contempla as diretrizes trazidas pelo art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

O ETP confeccionado avaliou a viabilidade técnica e econômica da solução e contemplou os requisitos obrigatórios da Lei:

- a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- b) estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- c) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- d) justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- e) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Portanto, com relação ao ETP, este restou confeccionado nos termos da Lei.

Por conseguinte, o **Termo de Referência** também resta presente nos autos.

Este, por sua vez, tem seus requisitos previstos no art. 6º, XXIII e art. 40, § 1º da Lei

14.133/21:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

O Termo de Referência abordou todos os pontos necessários previstos na lei e na regulamentação municipal, não havendo necessidade de retorno para a equipe de planejamento para correções ou elucidações.

Conforme determina o art. 23 da Lei 14.133/2021 que estabelece os parâmetros de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM VIÇOSO - MG

Rua Valdemar de Oliveira, nº 01 - Centro - CEP 37.474-000 - Dom Viçoso / MG
CNPJ: 18.188.268/0001-64 - Fone/Fax: (35) 3375-1100 - E-mail: licitacaodomvicoso@yahoo.com.br

pesquisa de preços para instrução dos processos licitatórios, o Estudo Técnico Preliminar consigna que a empresa apresentou Notas Fiscais de preços praticados pela empresa em eventos semelhantes, ficando demonstrado a compatibilidade dos preços ofertados.

3. CONCLUSÕES

Pelo exposto, cumpridas as ressalvas acima, **o procedimento obedeceu a regularidade legal e será viável a contratação direta, por inexibibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, III da Lei n. 14.133/2021 com a empresa FABIO SATIM PROMOCOES LTDA, para a prestação dos serviços descritos no Termo de Referência e demais documentos da etapa preparatória.

Em relação à instrução do procedimento, o mesmo observou as determinações do art. 72 da Lei 14.133/2021, devendo, para fins de efetivação do contrato, além da justificativa de preços, comprovante de disponibilidade orçamentária e razões de escolha do fornecedor que deverão constar dos autos, haver a elaboração e publicação do ato de autoriza a contratação direta e que deverá mater-se à disposição no sitio da Prefeitura e no PNCP, devendo ainda se proceder com as publicações necessárias exigidas na Lei (sítio eletrônico e PNCP).

Salvo melhor juízo, este é o parecer que se submete para apreciação deste órgão de assessoramento jurídico.

Dom Viçoso, 05 de setembro de 2025.

EDUARDO VICENTE SOARES

Advogado do Município

OAB/MG 236.107

OAB/SP 118.791